



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13986.000079/94-37

Sessão de 26 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.184

Recurso nº: 108.891 - IRPJ - Ex.: 1993

Recorrente: DRF EM JOAÇABA/SC

Recorrida: AUTO MECÂNICA GERAL LTDA

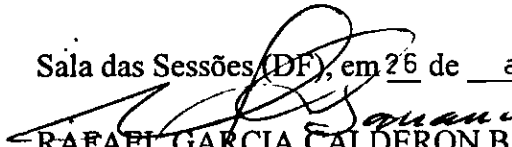
NORMAS PROCESSUAIS - LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece, em segunda instância, de recurso de ofício relativo a processo de restituição quando o valor objeto do deferimento é inferior ao limite de alçada previsto em ato administrativo expedido pela autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM JOAÇABA/SC:

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÉCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986.000079/94-37

RECURSO Nº: 108.891

ACÓRDÃO Nº: 107-2.184

RECORRENTE: DRF EM JOAÇABA/SC.

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA/SC. recorre a este Conselho da decisão de fls. 26/29, que reconheceu o direito creditório do contribuinte Auto Mecânica Geral Ltda contra a Fazenda Nacional no valor equivalente a 142.849,08 UFIR diária.

2. O pleito teve origem em petição protocolizada em 22 de abril de 1994 (fls. 01), na qual a empresa Auto Mecânica Geral Ltda. requereu a devolução da importância supra citada, paga a título de imposto de renda pessoa jurídica, cujo valor foi calculado segundo as regras de estimativa previstas na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

3. Ao processo foi anexado cópia dos DARF relativos aos pagamentos efetuados, bem como cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário 1993(fls. 02/17).

4. Consta, ainda, do processo, informação sobre a inexistência de débito lançado em nome da requerente(fls. 18), bem como confirmação da autenticidade dos recolhimentos efetuados pela já citada empresa(fls. 20/21).

5. A autoridade de primeira instância deferiu o pedido de restituição, através da decisão de fls. 26/29, cuja ementa é a seguinte:

" RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses recolhimentos, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico(IN 67/92).

8. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

"4 - A análise dos elementos constitutivos dos autos, principalmente do quadro 17 da declaração de rendimentos - Formulário I, relativa ao exercício financeiro de 1994 (ano-calendário de 1993), ao apurar resultado negativo no lucro real anual, evidencia a ocorrência de imposto de renda à restituir, face as antecipações efetuadas sob a forma de "estimativa".

5. De vero, constata-se pela inclusa declaração, imposto a restituir correspondente a 142.849,08 UFIR. Assim, determinando a Instrução Normativa n 67, de 26 de maio de 1992, a possibilidade da contribuinte pleitear a restituição, ao revés da compensação, deve-se concordar com o pleito, pois, "verbis":

Art. 1º A partir de 1 de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses recolhimentos, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico

6. Neste passo, faz jus a interessado ao valor da restituição pleiteada, correspondente a 142.849,08 UFIR diária.

7. Destarte o procedimento encontra guarida, também no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e na orientação traçada no BC nº 017, de 31 de janeiro de 1992.

8. O direito à restituição requerida é assegurado pelo disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional(Lei nº 5.172/66)

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art.3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1994, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 1993, que introduziu alterações na legislação reguladora do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

Referido dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos a restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Ministro da Fazenda, por sua vez, editou a Portaria nº 664, de 13 de dezembro de 1994 (D.O.U. de 15.12.94) fixando em 150.000 Unidades Fiscais de Referência-UFIR o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, nos processos relativos a restituição de tributos e contribuições federais, independentemente da classe a que pertencer a Delegacia da Receita Federal, Alfândega ou Inspetoria da Receita Federal.

O citado ato dispôs, ainda, que o limite mencionado aplicar-se-ia às decisões prolatadas a partir da vigência da Lei nº 8.748, de 1993, ou seja, 10 de dezembro de 1993.

No caso ora em exame, a decisão contida no processo foi prolatada em 27 de maio de 1994 (fls.29), estando, portanto, submetida às disposições emanadas daquele ato administrativo.

Em assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso, tendo em vista o valor da restituição, objeto do recurso de ofício, estar abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria nº 664, de 1994.

Brasília/DF, 26 de abril de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator